



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720224/2017-02
ACÓRDÃO	3402-012.867 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2008 a 31/08/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. VINCULAÇÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO VINCULADO.

Configura-se relação de prejudicialidade entre processos vinculados por decorrência, quando formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja aplicada ao presente processo a decisão administrativa deste CARF proferida no PAF nº 10940.903773/2011-44. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.866, de 13 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11516.720217/2017-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta, conforme Ementa abaixo:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo somente poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de Pedido de Ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação, Dcomp de nº [...], transmitida em [...], no valor de R\$ [...], em que a contribuinte se utilizou de crédito tratado no processo nº [...], que tratou o PER de nº [...], transmitido em [...], de créditos da Contribuição para o [...] de incidência não cumulativa, vinculados à receita não tributada no mercado interno, apurados no [...].

No processo nº [...], o crédito objeto do PER foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ [...]. Cientificada do despacho decisório em [...], a contribuinte transmitiu, entre [...], Dcomp que totalizaram R\$ [...]. Todavia, mesmo ciente de que havia **disponibilidade de apenas R\$ [...]** ([...]), em [...] a contribuinte transmitiu a Dcomp de nº [...], no valor de R\$ [...], consumindo totalmente o saldo de crédito existente e ultrapassando seu limite de crédito disponível.

Diante disso a Dcomp foi parcialmente homologada até esse limite de crédito disponível e foi lavrado Auto de Infração para a multa isolada decorrente de homologação parcial da Dcomp, o qual é objeto do processo de número [...], **que segue apensado a este.**

A autoridade fiscal menciona que “o processo de nº [...] já teve julgamento na [...] e é possível a ocorrência de manifestação de inconformidade contra este Despacho Decisório, a ser julgado por Delegacia de Julgamento” e, por isso, recomenda que “Os processos devem ser vinculados, tendo em vista que este utiliza os créditos daquele”.

A interessada, irressignada, contesta o despacho decisório alegando que apurou créditos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e os submeteu à Receita Federal do Brasil – RFB através de pedidos de ressarcimento, cumulados com declaração de compensação, conforme autoriza a legislação pertinente, no caso, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e Instruções Normativa RFB n.º 1.300/12 e n.º 1.717/17. Destaca, ainda, que os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelecem tanto o direito à devolução do indébito, quanto à compensação como forma de extinção dos débitos tributários do contribuinte.

Reclama, da decisão pela homologação apenas parcial da compensação com base “tão somente no acolhimento parcial do pedido de ressarcimento correspondente”. Diz que a decisão trata-se de conclusão prematura, na medida em que o direito creditório foi analisado pela primeira instância de julgamento administrativo e que em segunda instância o julgamento foi convertido em diligência, exatamente para a apuração do crédito à luz da essencialidade dos insumos - premissa até então não adotada para a rejeição parcial fixada em primeira instância.

Defende que, a teor do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, o “recurso apresentado pela Manifestante no processo que examina o seu direito creditório detém efeito suspensivo” sendo que “o efeito de direito material aplicado como forma de evitar o prosseguimento da cobrança dos débitos atrelados a pedido de restituição/ressarcimento pendentes de julgamento justifica-se pelo fato de que, até o deslinde da esfera administrativa, não há como se atribuir os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade”.

Pugna pelo provimento da manifestação de inconformidade, reforma do despacho decisório e suspensão do presente processo até o término do processo onde se analisa o correspondente crédito.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância.

O Recurso Voluntário foi interposto, pelo qual pede a reforma do Acórdão recorrido, de forma que o feio seja suspenso até o término da discussão existente no processo onde se analisa o correspondente direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da vinculação com o Processo nº 10940.903773/2011-44

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação em que a contribuinte se utilizou de crédito tratado no Processo nº 10940.903773/2011-44, que tem por objeto o PER de nº 40414.63954.291208.1.1.11-4190, no qual o crédito foi parcialmente reconhecido.

O artigo 47 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim prevê:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão. (sem destaque no texto original)

Cumprе esclarecer que, por ocasião da sessão anterior, o Processo nº 10940.903773/2011-44 encontrava-se aguardando distribuição e sorteio

para relator, motivo pelo qual inicialmente decidi por avocá-lo para julgamento conjunto.

Todavia, em consulta realizada pelo site deste CARF¹, o processo foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Sessão, sorteado para relatoria da Conselheira Fabiana Francisco de Miranda e julgado em sessão de 25 de julho de 2025 com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar arguida, para reconhecer o prequestionamento da matéria relativa ao direto a crédito em aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em relação aos itens consumidos no processo produtivo identificados no relatório de diligência e, (ii) por maioria de votos, em relação à aquisição de pallets, cartonagens de papelão, cantoneiras, fitas adesivas, caixas, filme stretch, bem como troca e reforma de pallets, vencido nesse item o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, que negava provimento.

Considerando que o Pedido de Ressarcimento em análise se refere aos mesmos créditos e idêntico período, resta configurada relação de prejudicialidade, motivo pelo qual, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo que a decisão final do processo já julgado deve ser aplicada neste litígio.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja aplicada ao presente processo a decisão administrativa deste CARF proferida no PAF nº 10940.903773/2011-44.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja aplicada ao presente processo a decisão administrativa deste CARF proferida no PAF nº 10940.903773/2011-44.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator